



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10580.721576/2018-11</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2004-000.406 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 9 de fevereiro de 2026                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | BRASTON COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/05/2015

**NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.**

Não cabe decretar a nulidade do despacho decisório por falta de determinação de ordem para suprir a deficiência das provas acostadas por aquele que pleiteia o reconhecimento de créditos tributários.

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. DECRETO Nº 70.235/1972, ART. 16, III, e §4º, VI. IMPOSSIBILIDADE.**

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo quando verificadas as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto nº 70.235/1972.

**REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis. Sendo o ônus da prova do contribuinte, não se presta a diligência a supri-lo.

**RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SOBRE O VALOR BRUTO. NOTAS FISCAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA.**

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 determina que empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra.

O montante retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e poderá ser compensado pelo cedente de mão-de-

obra e, se maiores do que os efetivamente devidos, deve ser a sobra restituída.

Incumbe ao interessado a demonstração, mediante apresentação de documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir, a fim de que seu pedido de restituição seja deferido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASTON COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou *improcedente* manifestação de inconformidade apresentada, em que pretendida a restituição do saldo remanescente da retenção de 11% sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Serviço emitidas das competências s 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014 e 01/2015, em relação ao valor devido declarado na GFIP, após a compensação das contribuições previdenciárias devidas, solicitado através do programa PERD/COMP.

Conforme bem sumariado pela DRF,

foi deferida em parte a segurança em favor do sujeito passivo para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA: 1) aprecie, no prazo de dez dias, os pedidos de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação formulados pela parte impetrante nos processos administrativos relacionados na petição inicial; 2) se abstenha de realizar a compensação de ofício em relação

aos débitos das impetrantes que se encontram com a exigibilidade suspensa; 3) junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópias das decisões que comprovem o cumprimento do item I desta decisão; 2) para prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

De acordo com o despacho decisório (f. 82/85),

[a]nalisando-se as GPS e as GFIP anteriormente citadas, verifica-se que o valor acima pleiteado, corresponde às contribuições previdenciárias, RETIDAS POR TOMADORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS e recolhidas por estes no código de pagamento: 2631.

Ocorre que, estes pedido eletrônico Per/dcomp, se referem a PAGAMENTO INDEVIDO ou a MAIOR, conforme página 2 dos referidos perdcomp e quadro acima o qual deveria ter sido formulado como Retenção – Lei nº 9.711/98, pois, apenas mediante este procedimento é que é possível identificar os tomadores de serviços, obter todos os dados das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, assim como, operacionalizar o pagamento do crédito pleiteado.

Com a obrigação criada pela Lei 9.711/98, que alterou a lei 8.212/91, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão de obra, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço e recolher a importância retida no CNPJ da empresa contratada:

“Art.31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.”

Desta forma, pode-se chegar a conclusão que a retenção recolhida não se constitui em pagamento indevido e sim em antecipação compensável, relativa à parcela de 11%, descontada pela empresa contratante do valor bruto dos serviços realizados que constem de nota fiscal, fatura ou recibo.

Portanto, a retenção dos 11% não se trata de recolhimento indevido, mas de uma antecipação de recolhimento das contribuições previdenciárias em nome da contratada, tanto que esta poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

Por conseguinte, **tendo em vista que a retenção dos 11% não se trata de pagamento indevido e sim de uma antecipação compensável de recolhimento**

das contribuições previdenciárias na forma estabelecida pela lei 9.711/98 e que nas competências 07/2014 a 01/2015, o contribuinte formulou pedido eletrônico – perdcomp como Pagamento Indevido ou a Maior, mesmo se tratando de GPS de Retenção, código de pagamento 2631, procedimento que impossibilita a identificação do tomador de serviços, assim como, a obtenção dos valores de mão de obra empregada na prestação dos serviços e demais dados das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, os quais são imprescindíveis para apuração do crédito alegado, assim como para operacionalizar o pagamento do crédito pleiteado; por estas razões, portanto, concluo pela improcedência do pedido e amparado no que dispõem os art. 89 e 11, § único, a, da Lei 8.212/91 indefiro a restituição pleiteada, nas competências 07/2014 a 01/2015.

Em sua manifestação de inconformidade (f. 92/105) alega, *preliminarmente*, o cerceamento de defesa. *No mérito*, após juntar GFIPs, notas fiscais e Livro Razão, demonstra em tabela, por PERDCOMP, a apuração do saldo credor a seu favor obtido da diferença entre o valor retido e a contribuição previdenciária declarada na GFIP.

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/07/2014 a 31/05/2015

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Incabível a decretação de nulidade do Despacho Decisório, quando for emitido por autoridade competente, e evidenciar os motivos que levaram ao não reconhecimento do crédito alegado, e ao consequente indeferimento da restituição pleiteada, bem como os dispositivos legais pertinentes. Após a ciência do Despacho Decisório, o Contribuinte pôde apresentar manifestação de inconformidade, dando início a fase contenciosa, em que o Sujeito Passivo pôde exercer, na plenitude, o contraditório e a ampla defesa, argumentando e apresentando documentos.

**RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. REQUISITOS.**

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos

comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

O não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação desses documentos implica no indeferimento do pedido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DISPENSA.**

A pessoa jurídica tributada com base Simples Nacional, de acordo com a legislação tributária federal, é desobrigada de apresentação de escrituração contábil, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

**RETENÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. DEMONSTRATIVO. EXIGÊNCIAS.**

A empresa contratada, mesmo dispensada de escrituração contábil, deverá elaborar demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo a denominação social e o CNPJ da contratante, ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso; o número e a data de emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, à fatura ou ao recibo de prestação de serviços; e a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil ou por estabelecimento da contratante, conforme o caso.

**Manifestação de inconformidade improcedente**

**Direito creditório não reconhecido (f. 467/468)**

Cientificada em 09 de julho de 2019 (f. 479) apresentou, em 29 de julho de 2019 (f. 859) alegando, *preliminarmente*, a nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa. Com arrimo na verdade material, pede a juntada de novos documentos, reiterando a existência do direito creditório pleiteado. Pediu:

- a) Converter o Julgamento em diligência, se for o caso, decretando, preliminarmente, a nulidade da decisão ora recorrida, pelas razões expostas no Item II desta defesa, retornando os autos a primeira instância para que seja oportunizada a apreciação das provas acostadas em cumprimento à máxima da verdade material;
- b) Outrossim, caso não seja esse o entendimento, requer, digne se esta C. Corte em acolher, no julgamento do mérito, o presente recurso, dando-lhe total provimento no caso de não superada a questão preliminar aventada, por

comprovada insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, por ser medida legal, justa e técnica, determinando a restituição da contribuição previdenciária pleiteada no montante de R\$ 201.855,59, devidamente atualizado, com o retorno dos autos à DRF/SDR para os procedimentos necessários ao pagamento da restituição no valor indicado na aliena anterior.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

**O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.**

### **I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO**

Aduz, em sede recursal, que

[r]egularmente, no desempenho de suas atribuições, o AFRF se baseia nos fatos econômicos de natureza tributável, como a análise da materialidade dos aludidos créditos previdenciários pleiteados. Nesta perspectiva, este deveria solicitar a empresa manifestante à apresentação dos elementos necessários a sua comprovação, como por ele próprio listado no citado Despacho Decisório, a saber:

(...)

**MAS, ESTRANHAMENTE, ASSIM NÃO PROCEDEU.**

Por sua vez, a mesma autoridade fiscal indica que, em consulta à DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - NÃO consta o contribuinte (BRASTON) como beneficiário (prestador de serviços) de declarantes, o que na sua ótica respalda o seu indeferimento aos pedidos de restituição previdenciária pleiteados nos identificados PERDCOMPs.

No mesmo sentido, se posicionou a o julgador quando da apreciação da manifestação de inconformidade, uma vez que não apreciou os documentos juntados aos autos, bem como não abriu prazo para que a Recorrente juntasse novos documentos que, no seu entendimento, eram essenciais para comprovação do crédito.

Ora, o art. 170 do CTN determina que prova da certeza e liquidez do crédito é condição para a realização de compensações tributárias. Sendo assim, é certo que é sobre os ombros do requerente que recai o ônus probatório. Teratológico querer transferir para a Fazenda Pública a obrigação que lhe competia, como se tivessem as auditoras e auditores o dever

de complementar provas que não foram trazidas por quem pretende ver a devolução de tributo supostamente recolhido a maior.

Como bem aclarado pelo Cons. Leonam Rocha de Medeiros em declaração de voto em processo de minha relatoria apreciado por este eg. Colegiado<sup>1</sup>,

[n]a falta de comprovação do direito creditório, não há que se falar em direito a restituir ou a compensar. Era dever do contribuinte fazer a prova com suficiência dos vindicados créditos. Era dever do sujeito passivo fazer a demonstração analítica do direito creditório, a partir da apresentação da escrituração contábil e fiscal, com a evidenciação da composição do vindicado indébito. Por exemplo, com o recurso voluntário não apresenta as notas fiscais com o destaque de retenção, bem demonstrando a composição das competências infirmadas.

É dever primário do contribuinte, quando o *onus probandi* lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Ressalte-se, ademais, não caber ao julgador, em instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventual documentação contábil e fiscal não pode ser meramente colacionada ao processo sem cotejo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e de devida fundamentação com análise circunstanciada das conclusões que se extrairiam da escrita contábil ou da escrita fiscal, a fim de demonstrar o fato jurídico constitutivo da situação de direito a crédito que se pretende invocar sob a ótica da restituição. O contribuinte exclusivamente, em recurso voluntário, apresenta telas de GFIP, de Per/DCOMP e de GPS. Restou ausente as retenções destacadas e outros elementos que pudessem robustecer o direito a crédito.

Em suma, ao argumentar que estaria o despacho decisório eivado de nulidade por não ter buscado suprir sua própria falha em comprovar a certeza e liquidez dos créditos pleiteados, fica **evidenciada a insubsistência da preliminar suscitada**.

## II – DA VERDADE MATERIAL: DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Após transcorrer sobre a verdade material em âmbito administrativo, aduz que a BRASTON comprova para o n. Julgador a origem e procedência do seu pleito, mediante as informações que deveriam ter sido analisadas antes de qualquer tipo de indeferimento do seu pedido. Certamente com zelo e correção, será constatado mero erro de preenchimento dos PERDCOMPS quanto à natureza dos créditos pleiteados, observado pelo AFRF que com simples alteração do crédito pleiteado de “pagamento a maior e/ou indevido” para retenção de 11%.

<sup>1</sup> Vide acórdão nº 2004-000.176, sessão de 10 de fevereiro de 2025.

Junto à manifestação de inconformidade acostadas novas provas que, diferentemente ao narrado, foram analisadas pelo julgador de piso. Peço licença para transcrever a decisão recorrida, no que importa:

**No caso concreto, embora regularmente intimada a assim proceder, a empresa não apresentou escrituração contábil, Livro Diário, tampouco o Livro Caixa, limitando-se a excertos do Livro Auxiliar Razão.**

A apresentação somente do Livro Razão desacompanhado do Livro Diário não atende à intimação fiscal, isto porque a legislação exige a apresentação dos dois livros em substituição ao Livro Caixa. Veja que o Razão é considerado um livro auxiliar, vez que não contém os requisitos extrínsecos indispensáveis aos livros contábeis obrigatórios, conforme determinação do Decreto Lei nº 486/69 e do Código Civil, respectivamente, in fine:

(...)

A falta de escrituração de Livro Diário, ou, na sua ausência, a escrituração do Livro Caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, constitui, para fins de análise de pedido de restituição de saldo de retenção, óbice a aceitação da base de cálculo (remuneração de segurados) declarada na GFIP (por tomador de serviço) e na folha de pagamento.

Da análise das notas fiscais acostadas aos autos à luz das disposições contidas na legislação citada acima, constata-se o valor da mão de obra, supostamente empregada, em valores bem inferiores ao valor dos serviços, de forma que a relação entre a remuneração dos segurados empregados nos serviços executados e o valor dos serviços está abaixo do limite mínimo de 40% estipulado na norma.

**Frise-se que a falta de apresentação de escrituração contábil ou de Livro Caixa consta evidenciada nos autos do processo nº 10580.721587/2018-77 que trata da restituição de sobra de retenção postulada por essa empresa, cuja manifestação de inconformidade está sendo julgada nesta mesma sessão de julgamento.**

É de se observar ainda que, ao deixar de preencher o PERDCOMP da forma exigida pelo art. 32 Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, já transcrito, a empresa impossibilita o conhecimento pela Fazenda Pública sobre os valores já compensados em competências anteriores ou posteriores, o que representa um risco de restituição de valores que já foram devolvidos por compensação.

Acrescente-se, que além de não trazer informações importantes exigidas no PERDCOMP, a empresa também não trouxe aos autos a exigência contida no art. 134 da IN RFB nº 971/2009, qual seja: apresentar demonstrativo mensal por

contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo a denominação social e o CNPJ da contratante, ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso; o número e a data de emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, à fatura ou ao recibo de prestação de serviços; e a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil ou por estabelecimento da contratante, conforme o caso.

(...)

Portanto, não se trata de um mero erro de preenchimento como infere a defesa, vez que restou demonstrada a importância das informações suprimidas e por não constar dos autos elementos probatórios suficientes a afastar qualquer dúvida acerca da existência, em concreto, do direito creditório invocado, razão pela qual o reconhecimento do direito creditório por meio do presente julgado encontra-se inviabilizado.

Em grau recursal apresenta nova documentação, especialmente o Livro Diário e as GFIP do período, cuja apresentação veio, desde o início, ser requisitada pela fiscalização. Por óbvio não pode pretender *ad aeternum* produzir provas. Caso assim fosse, obstado estaria o andamento da marcha processual, além ferido o duplo grau de jurisdição.

Sobre seus ombros repousar o ônus probatório da existência dos créditos que pretende ver restituídos. A busca da verdade material, mormente quando era do contribuinte a responsabilidade por fazer a prova da certeza e liquidez dos créditos, não é motivo para a determinação da realização de diligência. Caso fosse deferida, ocorreria verdadeira inversão do ônus probatório, sem qualquer respaldo normativo para tanto. **À míngua da ausência da certeza e liquidez do crédito, não acolho as alegações.**

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**